



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003584-26.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA ZENILDA DA SILVA ROSA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA, PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.721

Apelação nº 0003584-26.2020.8.26.0309 - Jundiaí

Apelante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.
Tema nº 1.002 do STF. Entendimento da Suprema Corte no sentido de que a Fazenda deve ser condenada em honorários mesmo nos casos em que o vencedor seja representado pela Defensoria Pública que aquela mantém. **Readequação devida**, com observação acerca do caráter não alimentar da verba a ser destinada ao aperfeiçoamento funcional dos membros da Defensoria. Autos restituídos à Douta Presidência da Seção.

Pelo v. Acórdão de fls. 218/225, esta C. Câmara negou provimento ao apelo da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fl. 189, na parte em que deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor, com base no entendimento enunciado na Súmula 421, do STJ.

Face a essa decisão, a Defensoria Pública interpôs Recurso Extraordinário, de modo que, ante o julgamento do RE 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, do Supremo Tribunal Federal, tornaram os autos à Turma Julgadora para reapreciação da controvérsia relacionada ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, nos termos do art. 1.040 e seguintes, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em acréscimo dos demais.

A readequação é devida.

Com efeito, não se olvida que, anteriormente, era o posicionamento prevalente desta C. Câmara no sentido da aplicação da tese fixada no Tema n.º 128 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de condenar-se o ente ao qual a Defensoria Pública é vinculada (Estado) a arcar com honorários advocatícios em seu favor.

Nada obstante, em junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, Tema 1002, fixando as seguintes teses de Repercussão Geral:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve exclusivamente, ao ser destinado, aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Assim, em que pese a tese fixada no Tema n.º 128, do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de condenar-se o ente ao qual a Defensoria Pública é vinculada (Estado) a arcar com honorários advocatícios em seu favor, referido entendimento resultou superado pelo julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 1002, fixado nos termos da tese supra.

Dessa forma, deve a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, ora estipulados em **R\$ 1.000,00**, nos termos do § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, impõe-se a aplicação do Tema de repercussão geral veiculado pelo E. STF (Tema nº 1002), cabendo observar que referida verba não é alimentar, votada que é a fundo que objetiva promover o aprimoramento funcional dos membros da Defensoria, e não ser rateada entre eles, de acordo com a segunda parte da tese fixada.

Nessa medida, **o V. Aresto deve ser readequado**, de acordo com a tese firmada, devolvendo-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal, para as providências cabíveis.

BANDEIRA LINS

Relator